



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
Diretoria Legislativa

Ofício nº 001/2024

Teresina, 08 de janeiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do Tribunal de Contas do estado do Piauí
Avenida Pedro Freitas, nº 2100 – Centro Administrativo
CEP: 64018-900 – Teresina /PI

Assunto: - Auditoria na Fundação Municipal de Saúde de Teresina (solicitação)

Senhor Conselheiro-Presidente,

Com os cumprimentos de praxe, sirvo-me do presente expediente para levar-lhe ao conhecimento que, em reunião realizada em 02 de janeiro do corrente ano, a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final** deste Poder Legislativo Municipal deliberou pela formalização de requerimento dirigido a essa Egrégia Corte de Contas estadual, no qual solicita à adoção de providências no sentido de que seja procedida uma auditoria na Fundação Municipal de Saúde de Teresina (FMS), objetivando o detalhamento das aplicações de recursos públicos, oriundos de repasses, convênios, contratos e de emendas parlamentares.

Na certeza de contar com a atenção de Vossa Excelência para o presente expediente, coloco esta Casa Legislativa a sua inteira disposição.

Respeitosamente,


Ver. **ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**
Presidente da Câmara Municipal de Teresina



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

21.01/2024
REQUERIMENTO Nº.

AUTOR(ES) / SIGNATÁRIO(S) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF.	ASSUNTO: Solicitação de realização de Auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE quanto à aplicação dos recursos na área da saúde no Município de Teresina.
--	---

TEXTO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJRF vem, mui respeitosamente, com base no art. 111, §3º, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT, após ouvido o Plenário, REQUERER que seja realizada auditoria pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE, a fim de que seja detalhada a aplicação dos recursos destinados à área da saúde no âmbito da Fundação Municipal de Saúde de Teresina – FMS, no período de outubro de 2023 até a data do início da referida auditoria, bem como dos recursos oriundos das emendas parlamentares para o ano de 2024.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 – CF/88, bem como as Leis Orgânicas Municipais garantiram como atividade-fim do Poder Legislativo, além da produção legislativa, a fiscalização do Poder Executivo, com o auxílio dos Tribunais de Contas.

A Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM, em seu artigo 21, elenca as atribuições privativas do Poder Legislativo Municipal, cabendo ao referido Poder exercer a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo, bem como solicitar informações ao Prefeito e demais gestores sobre assuntos referentes à administração.

Constituição Federal

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas,



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Lei Orgânica do Município

Art. 21. São da competência privativa da Câmara Municipal, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da administração direta, das Empresas Públicas, Autarquias e Fundações do Município;

[...]

XVI - solicitar informações ao Prefeito Municipal, aos Secretários, Presidentes ou Diretores de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública, sobre assuntos referentes à administração;

§ 1º É fixado em 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município atendam convocação, prestem esclarecimento e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

No mesmo sentido, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT dispõe que o Poder Legislativo possui a função de fiscalização financeira do Executivo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - TCE.

Regimento Interno

Art. 1º O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal, que tem funções legislativas, de fiscalização financeira, de controle externo do Executivo e de julgamento político-administrativo, além de outras atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

§ 1º As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica de Teresina, leis complementares, leis ordinárias, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

§ 2º As funções de fiscalização financeira e controle externo implicam a vigilância dos negócios do Executivo, notadamente



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sob os prismas da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Ademais, cabe às Comissões Permanentes da Câmara Municipal, conforme artigo 42 da LOM, a realização de audiências públicas, convocação de secretários e auxiliares do Prefeito para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, bem como a apreciação de programas de obras e planos públicos e sobre eles emitir parecer. Vejamos:

Lei Orgânica do Município

Art. 42. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regime Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

[...]

§2º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

[...]

II - realizar audiências públicas com entidades legalmente constituídas;

III - convocar Secretários Municipais, Presidente ou Diretor de Empresa, Autarquia ou Fundação Pública para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

[...]

VI - apreciar programas de obras e planos públicos e sobre eles emitir parecer;

Destaque-se também o disposto no RICMT, o qual, em consonância com a LOM, trata das atribuições das Comissões Permanentes nos seus artigos 38 e 48, abaixo transcritos:

Regimento Interno

Art. 38. As Comissões são órgãos técnicos compostos por Vereadores, com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 48. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria da sua competência, competem:



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

III - convocar secretários municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições:

[...]

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer:

Dentre as Comissões Permanentes, a Câmara Municipal de Teresina possui a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, na qual, salvo disposição em contrário, é obrigatória a audiência em todas as matérias que tramitam na casa legislativa. Cabe à mencionada Comissão a manifestação em relação aos contratos, ajustes, convênios e consórcios, conforme se infere abaixo:

Regimento Interno

Art. 70. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos, nos aspectos constitucional, legal, regimental e, especialmente:

[...]

VI - contratos, ajustes, convênios e consórcios:

[...]

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de leis, decretos legislativos e resoluções que tramitarem pela Câmara.

Além do Controle Externo exercido pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do TCE, sobre o Executivo, é obrigatória a manutenção do sistema de controle interno, de forma integrada, entre os poderes Executivo e Legislativo. Um dos objetivos do sistema consiste em comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, senão vejamos:

Lei Orgânica do Município

Art. 162. A fiscalização do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, na forma da lei.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Art. 165. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis com objetivos de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência da gestão orçamentária financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

No que concerne à competência do TCE de proceder a realização de auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas do Poder Executivo e demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Municipal, destaque-se a Lei Estadual nº. 5.888, de 19 de agosto de 2009 ("Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí"), a qual, em seu art. 2º, inciso V, dispõe o seguinte:

TÍTULO II

DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida nesta Lei:

[...]

V - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito, à inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional, e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação por Comissão Permanente da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal;



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

[...]

No mesmo sentido, destaque-se os dispositivos abaixo transcritos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução TCE/PI nº. 13/11, de 26/08/2011), senão vejamos:

LIVRO I

DA NATUREZA, DA COMPETÊNCIA E DA JURISDIÇÃO
TÍTULO I

DA NATUREZA E DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Piauí e na forma estabelecida na Lei Estadual nº. 5.888, de 19 de agosto de 2009:

[...]

V - realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal, ou de comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e nos demais órgãos e entidades que integrem a Administração Pública Estadual ou Municipal;

VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa, por Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização orçamentária, contábil, financeira, patrimonial e operacional e sobre os resultados de auditorias e de inspeções realizadas;

VII - emitir pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação por Comissão Permanente da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal;

[...]

CAPÍTULO III

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 176. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, realizará, por iniciativa própria ou por solicitação do Poder Legislativo, fiscalização nos órgãos e nas entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência e a eficácia de atos e contratos.

Seção I

Dos Instrumentos de Fiscalização

Art. 177. São Instrumentos de Fiscalização:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

I - a auditoria;

Art. 178. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático de operações financeiras, administrativas e de gestão, efetuado posteriormente à sua execução, com a finalidade de verificar, avaliar e elaborar um relatório que contenha comentários, conclusões, recomendações e, no caso de exame das demonstrações e demais relatórios contábeis, a correspondente opinião.

Art. 179. As auditorias serão realizadas com a finalidade de:

I - examinar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial;

II - avaliar o desempenho dos órgãos e das entidades jurisdicionadas, assim como dos sistemas, dos programas e das ações governamentais, quanto aos aspectos da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos praticados;

III - subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

Assim sendo, cumprindo o dever de fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal, a Câmara de Vereadores de Teresina, através da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, reitera o pedido acima detalhado.

DATA ____/____/____.

ASSINATURA(S):

Ver. VENÂNCIO CARDOSO
Presidente

Ver. EVANDRO HIDD
Vice-Presidente

Ver. ALUISIO SAMPAIO
Membro



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Ver. BRUNO VILARINHO
Membro

Ver. DEOLINDO MOURA
Membro